

## CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

SEXTA FEIRA 13 DE SETEMBRO.

そのでじょう そののより

Paço das Necessidades em 12 de Setembro de 1833.

Sua Magestade Imperial O Duque DE BRAGANÇA Sahio hoje ás cinco horas da manhã com o Brigadeiro Commandante Geral d'Artilheria, Foi a diversos pontos da Linha, que Observou com toda a attenção, Dêo Suas Imperiaes Ordens; Veio aos Arsenaes do Exercito e da Armada, Voltou ao Paço ás nove horas.

Dêo a Ordem a S. Exc. o Tenente General Conde de Saldanha, Chefe do Estado Maior Imperial; ao Quartel Mestre General, e ao Commandante Geral de

Artilheria.

Recebeo em nossas fileiras a 18 Soldados transfugas do Exercito inimigo; a saber: 7 de N.º 13 de Infanteria; do Regimento de Infanteria N.º 22, 2; de 24 dito, 4; de Artilheria, 3; do 3.º Batalhão de Voluntarios Realistas, 1; de Cavallaria N.º 7, 1.

A's seis horas da tarde Sahio com o Ajudante de Campo de Serviço, Foi ao centro da Linha onde Observou a execução das Suas Imperiaes Determinações.

Voltou ao Paço ás sete e meia.

A's nove da noite Recebéo muitas Senhoras, os Ministros d'Estado da Fazenda e da Guerra, o Intendente Geral da Policia, alguns Ecclesiasticos, as Authoridades Militares da Côrte, e outras muitas pessoas, que tiverão a honra de comprimenta-Lo.

A's dez Retirou-se á Sua Camara no melhor estado

de Saude.

Esteve de Serviço o Ajudante de Campo Conde de Ficalho.

DDDDDDDDDDDGGGGGGGGGG PARTE OFFICIAL.

SENHOR. = Os damnos públicos, e particulares, causados na Cidade do Porto, e em muitas outras terras destes Reinos pelos fautores, e complices da Usurpação, bem como seus maleficios, e barbaridades excedem todas as expressões. — Não contentes de cinco annos de calabouços — desterros — confiscações — e patibulos contra innocentes victimas de fidelidade, e amor da l'atria, fizerão no espaço de onze mezes por duzentas bocas de fogo vomitar a morte — a devastação — e o incendio na Cidade Libertadora. — Bem sabião os barbaros que o fogo não alcançava os póstos militares, e seus bravos defensores; porém a destruição era o seu

unico alvo; e gozavão do prazer tyranno de reduzir a cinzas Edificios, e Templos, e d'assassinar mulheres velhos - e creanças. - Montões de ruinas - viuvas desamparadas — Orfãos desvalidos — e milhares de familias na indigencia proclamão ao Mundo tão funestas verdades. — Parecia que a perversidade havia esgotado todos os recursos; mas o genio do mal soube ainda inventar outro attentado, que he tambem sem exemplo na Historia dos mais abominaveis verdugos do genero humano. — Em Villa Nova de Gaia, na tarde de dezeseis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres os servidores da Usurpação Nacionaes, e Estrangeiros, tendo minado Armazens cheios de Vinhos da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro os fizerão voar com terrivel explosão de polvora, e bombas, cujo estrago foi horroroso: - antigos, e preciosos vinhos, e aguas-ardentes, a base inestimavel do principal ramo d'Agricultura, e Commercio Portuguez — o patrimonio de muitas familias - e o mais importante fundo da riqueza Nacional — tudo desapparecêo a hum aceno dos tyrannos. - Saiba o Mundo civilisado esta vertiginosa barbaridade, para que instruido da força de nossos singulares motivos — reconheça a dos sólidos fundamentos, com que Vossa Magestade Imperial procede. - Porém não finalisa aqui a série das atrocidades; ainda ha poucos dias na Villa de Loulé, e em outras terras, porque os moradores comettêrão o crime de manifestarem sua lealdade ao Legitimo Throno, e ás Liberdades legaes destes Reinos, forão passadas á espada mulheres indefensas - anciões prostrados no leito da morte, e creanças nos braços das proprias mais. — Ainda hoje, que o mais energico enthusiasmo pela Causa da Rainha, e da Patria se tem desenvolvido nas duas Capitaes, e em grande parte do Reino, ainda hoje que as armas da honra, e fidelidade Portugueza se achão indisputaveis Senhoras de Lisboa, e do Porto, de duas Provincias, e da maior parte das outras, jazendo destituida de toda a sombra de esperança a Causa do prejurio — da traição — da infamia — e do parricidio; ainda hoje esses monstros estão nas terras, que pisão, repetindo com affronta do seculo presente iguaes scenas de horror, e de sangue. - Soão mui alto os clamores da humanidade, e da Justiça, e Vossa Magestade Imperial não consentirá, nem que fiquem impunes tantas cruezas, e ferocidades, nem que deixem de ser empregados os meios de alivio aos opprimidos, e de indemnisação aos prejudicados; enxugando pelo possivel modo as lagrimas a tantas familias, que hontem ditosas, e ricas, lutho hoje contra todos os horrores da adversidade. —

Em seu memoravel Manifesto de dous de Fevereiro

de mil oitocentos trinta e dons, estendêo Vos-a Magestade Imperial Sua Alta Clementia a tados os Auctores, e Sectarios da Usurpação; mas respensando os principios de Indefectivel Justiga deixou salvo os direitos de terceiro, por ser incontroversa verdade, que o Auctor de males alheios os deve resarcir por sua pessoa, e bens. - Nesta conformidade se expedio a Portaria de vinte e hum de Novembro, e o Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e dons, manetando proceder a sequestro nos bens dos Rebeldes, e creando na Cidade do Porto huma Commissão para resarcimento das perdas, e damnos causados aos moradores daquella, heroica Cidade, por effeito de projectis do iminigo, on de medidas de defensa. — Porém he chegada a época de generalisar tão justa, como saudavel medida, na certeza de que ninguem de boa fé confundirá a confiscação com o sequestro, sendo aquella huma pena injusta, felizmente proscripta pela Carta Constitucional da Monarchia, e este hum meio civil, indispensavel para segurar direitos adquiridos, e satisfazer os primeiros axiomas da Justiça atrozmente ultrajada. — Vossa Magestade Imperial Se Dignou conceder ampla amnistia aos criminosos Auctores — Fautores — e Instrumentos da Usurpação; repetidas vezes os tem chamado a seus deveres, offerecendo-lhes o mais generoso perdão; mas elles, entregues aos delirios de suas paixões, se mostrão însaciaveis de sangue, e ruinas. - A despeito porém de tudo, Vossa Magestade Imperial tem continuado com verdadeira Magnanimidade a acolher os apresentados; e esta grandeza constitue sem dúvida hum dos innumetaveis Titulos da Sua Gloria; comtudo em vez de generosidade seria flagrante injustiça tolerar, que facinorosos artifices de grandes males vivessem na opulencia no meio dos estragos, que motivárão sem os reparar, ou desfructassem as commodidades da vida, sem restituirem aquellas, de que com barbara indifferença espoliarão os seus visinhos. — O pagamento das dividas, e indemnidade dos prejuizos são principios sanccionados em todos os Codigos: e Vossa Magestade Imperial he sempre generoso, sem nunca deixar de ser justo. - Além de tudo, força he confessar que sobre si deveria attrahir grave indignação pública, e temerosa responsabilidade o homem d'Estado, que despresando a creação de interesses reclamados pelos mais incontestaveis direitos, abandonasse meios tão justos, como adequados, de radicar, e consolidar a Sagrada Causa, que tantos sacrificios, é tanto sangue tem custado á Nação Portugueza, e que felizmente se acha triumfante pelos heroicos esforços de Vossa Magestade Imperial duas vezes Salvador, e Pai da Patria em que nascêo. — He pois hum grande Acto de Justiça, que temos a honra de propor a Vossa Magestade Imperial no seguinte Decreto. - Paço das Necessidades em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = José da Silva Carralho.

## DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auctores da usurpação nomeados no Decreto de Amnistia de dezesete de Julho de mil oitocentos trinta e dous, e todos aquelles que depois da sua publicação continuárão a ser agentes instrumentos activos e complices do usurpador, ou com as armas na mão, ou com a sua cooperação, de qualquer modo que fosse, não havendo jámais acceitado a dita Amnistia, nem acudido aos repetidos convites, com que forão chamados aos seus deveres, estão responsaveis todos é cada hum, in solidum, a pagar por sua pessoa e

bens, as perdas e damnos causados pela usurpação, e subsequentes discordias civis, e provindas ou de acções directas e indirectas dos rebeldes, ou de obras e acto- de defensa.

Paragrafo unico. São complices da usurpação todos os que se unirão ás bandeiras dos rebeldes na occasião da entrada das forças de Sua Magestade Fidelissima, ou de gente desarmada que Acclamasse os Direitos da Mesma Augusta Senhora, em quaesquer Povoações do Reino, e aquelles que depois desta Acclamação, e da entrada das mesmas forças abandonárão as terras e foras engrossar as forças do inimigo com as suas pessoas, bens e ou dinheiro.

Artigo 2.º Todos os Magistrados e Juizes Civis e Criminaes, ficão encarregados de proceder a immediato sequestro em todos os bens dos fautores, agentes, e complices da usurpação, qualquer que seja a natureza desses bens, ficando sómente para este caso e seus effeitos revogadas as Ordenações e Leis relativas a Prazos de geração, Dotes, Vinculos, Morgados, Capellas, e Bens denominados da Corôa e Ordens.

Paragrafo primeiro. O Magistrado territorial de superior graduação, nas Terras em que houver mais que hum Magistrado, distribuirá entre si e os outros Juizes os districtos, em que cada hum delles deve realizar os sequestros.

Paragrafo 2.º Os Autos de sequestro de bens sitos fora do districto da residencia dos réos, serão remettidos ao Juiz do domicilio para que ajuntando-os aos demais Autos respectivos proceda nos devidos termos.

Artigo 3.º Seguro o Juizo com os sequestros plenos e exactos, os Juizes do domicilio dos Réos, abrirão conhecimento publico e Summario para por meio de testemunhas de probidade e rectidão ratificarem, se os sequestros estão ou não comprehendidos na responsabilidade prescripta no artigo primeiro.

Paragrafo 1.º Logo que houver prova legal da responsabilidade do Réo, o Juiz fechará o conhecimento, e em nenhum caso perguntará mais de oito testemunhos

Paragrafo 2.º Conclusos os Autos pronunciará o Juiz nestes termos = Mostrão as testemunhas deste Summario que nos termos do Decreto de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, são (ou não são) responsaveis pelas perdas e damnos causados pela usurpação Foão e Foão. = Estes Summarios podem comprehender hum só ou mais Réos, e ao pé de cada hum dos nomes se declarará a ultima morada, que tem ou tiverão.

Paragrafo 3.º As testemunhas que nestes Summarios faltarem á verdade, ou a encobrirem a favor ou contra os Réos, ficão sujeitas á acção popular, ás penas do prejurio, e a huma multa pecuniaria, imposta ao prudente arbitrio do Juiz, segundo o gráo de culpa ou dolo.

Paragrafo 4.º Só a evidente impossibilidade fysica he legitima escusa para estes depoimentos. O Cidadão que desobedecer á notificação será autuado e punido com seis mezes de prisão, e com as demais penas, em que incorrem os desobedientes aos Mandatos da Justiça.

Artigo 4.º Os Summarios determinados no Artigo terceiro, juntamente com os Autos de sequestro correspondentes serão levados pelos respectivos Magistrados ou Juizes ás Commissões Municipaes, ou ás Camaras Constitucionaes, se já estiverem eleitas, e ahi em dias successivos e Sessões publicas, servindo de Relator o Magistrado ou Juiz, se decidirá á pluralidade de votos, se a pronuncia está proferida com justiça, e se os sequestros se achão cabalmente feitos.

Paragrafo 1.º A's Sossões estabelecidas neste Artigo assistirá hum Advogado por parte dos Réos, e outro por parte dos lesados, para orarem sobre tudo quanto

Man espite i de Camara i nomentare les Advo, i dos qui mile as prime a riverem ausentes, car estare nomeasiem. Estadas presente, nos Sessoss es Escrivaes dos ses

gaestres ao decalcillo, e des Samueries.

Paragraio 2." Examinados os Autos e discutida a materia com anchueca, porem tudo verbalmente, se proferirá o Julyado nos equintes termos: "Ios tantos de.... do enmo de.... nesta Cidade ou Filla de.... e Paras do Comelha porão vistos e extanhados os Intes de Suomancer e se materia e que o presedeo contra Fodo e Poro como responsareis pelas perdas e damnos causados pela usurpação; e se decidio que fica ratificada a pronuncia, e que os sequestros estão calalmente feitos. = Assignara o Presidente da Commissão Municipal ou Camara, e o Magistrado ou Juiz; e subscreverá o Escrivão dos sequestros do domicilio.

Paragrafo 3.º No caso de contraria del beração, se dirá no termo do Julgado depois das palavras = e se decidio que he sem fun lomento a promuncia, e sejão relandos os sequestros. = Quando se julgar que he procedente a promuncia, más que os equestros não comprehendem todos os bem, assim se declarará para immediatamente, se fazerem vernicar os seque tros restantes, e serem trazidos po exame e resolução da Camara.

Paragrafo 4." Do Julgado proferido pela Commissão Municipal, ou Camare, e Juiz, não ha algum recurso:

a sua decisão he a decisão final.

Artigo 5." Logo que foi proferido o Julgado de ratificação de promuncia e procedencia dos sequestros, o respectivo Magistrado ou Juiz fará avaliar os bens, affixar Editaes, e correr os termos de execução até a final com vinte e quatro horas de praça para bens semoventes, tres dias para moveis, e nove dias para bens de raiz, sem que os executados sejão mais ouvidos com qualquer razão, por mais especial que ella seja.

Paragrafo 1." Não são admissiveis embargos de terceiro sem os embargantes ajuntarem logo ao requerimento documentos authenticos que provem in limino

seu direito: de outro modo serão rejeitados.

Paragrafo 2." O embargante terceiro, que sem causa legal se oppozer á execução, ficará sujeito á acção popular, as penas do prejurio, de calumnia, e á satisfação de huma quantia igual ao valor dos bens que tiver pertendido subtrahir á execução.

Paragrafo 3." Não chegando os lanços ao preço da louvação serão adjudicados os bens, com o abatimento prescripto nas Leis, a qualquer dos letados, cujos pre-

juizos forem de igual ou maior quantia.

Artigo 6." Em cada huma das Cidades e Villas destes Reinos se creará hum deposito do producto dos bens
arrematados, para indemnidade dos prejuizos causados
pela usurpação. As Commissões Municipaes ou Camaras Constitucionaes nomearão o Depositario, que terá
Livros escripturados com a devida clareza, segundo o
modélo, que lhe for enviado; e assim as Commissões
Municipaes ou Camaras, como os respectivos Magistrados, lhe tomarão contas, ficando a hums e outros imposta a mesma responsabilidade, que se acha estabelecida sobre dinheiros de Fazenda Publica.

Artigo 7.º Em cada huma das Cidades e Villas destes Remos havera huma Commissão de cinco homens de reconhecida probidade e rectidão, nomeados pelas Commissões Municipaes, ou Camaras Constitucionaes para por meio de Vistorias e Louvações, feitas sobre a declaração jurada dos iesados, se liquidar o valor das perdas e dannos causados a cada hum deiles. Os Membros nomeados, congregando-se immediatamente elegerão d'entre si á pluralidade absoluta de votos hum Pre-

sidente e laur. Secretario.

Paragrafo I.º Em Lisbon e no Porto haverá huma Commissão de liquidação de damnos em cada hum dos des estão dividadas.

Paragrafo 2." Huma equal Commesso em creada em Villa Nova de Cida, se en ra mede S. João da Foz.

Paragrafo 3.º A Commissão de recenseamento de perdas, actualmente estabelecida no Porro, remetterá logo a cada huma das oucras Commissãos de Liquidação os papeis e trabalhos que tiver, perimeranes a cas da huma dellas, e ficará incumbida do Distreto, em que tem lugar ao presente as suas Sessoes.

Paragrado I." Aiem dos Districtos entre os maros de Lisiona e do Porto, Villa Nova de Gaia, e S. João da Foz as Commissões Municipaes daquellas duas Cidades aesignarao a cada huma das Commissões de fiquidação o territorio adjacente, que lhe fica pertencendo, de maneira que seja comprehendido todo o termo Judicial das respectivas Cidades e Villas. O mesmo se

praticerá em as demais terras.

Paragrafo 5." As Commissões de liquidação de perdas sérão immediatamente estabelecidas nas Cidades e Villas livres dos rebeldes, e nas outras terras dentro dos

primeiros oito dias des de a sua restauração.

Paragrafo 6.º So a visivel impossibilidade fysica he legal escusa de servir nas Commissões de liquidação de perdas. Se contra toda a esperança houver Cidadão, que sem essa causa unica se recuse a tão importante e honroso Serviço Publico será processado e punido com seis mezes de prisão, e demais penas impostas aos que desobedecem aos Mandados da Justiça.

Artigo 8.º As Commissões de liquidação de perdas e damnos levarão ás Commissões Municipaes ou Camaras Constitucionnes os Autos, que successivamente forem apurando, e ahi em Sessão publica, com hum Advogado nomeado pelo Presidente da Camara por parte dos lesados, e outro Advogado por parte dos damnificadores, se huns ou outros os não houverem nomeado, se discutira verbalihente a exactidão dos Autos, e achando-se corrente, assim será nelles declarado por hum Termo na seguinte fórma = Vistos em Sessão publica das Commissões reunidas nos termos do Decreto de 31 de Agosto de 1833 os Autos de liquidação de perdas e damnos causados pela usurpação a Fuão, morador em .... decidio-se, que estão exactos, e se the entregue a Cedula do seu valor. = No caso de contraria deliberação se dirá depois das palavras = decidio-se que = não estão exactos, e proceda-se a novas louvações. - Aqui se expressarão os principios e bases, que devem dirigir as novas diligencias a que se manda proceder. Os referidos termos serão subscriptos pelo Escrivão da Camara ou por quem o substituir, e assignados pelos Presidentes d'ambas as Commissões, ou por quem suas vezes lizer.

Artigo 9.º No mesmo acto, em que se decidir, que estão exactos os Autos de liquidação, se entregará ao lezado huma Cedula impressa, segundo o modelo junto, será cortada a folha pela Tarja, de modo que a todo o tempo se possa conferir para verificar a authenticidade. As Cedulas serão subscriptas e assignadas da mesma fórma que os termos prescriptos no artigo antecedente.

Artigo 10.º Na Imprensa Nacional se imprimirão livros em quarto e bom papel, sendo cada folha huma Cedula na fórma do citado modelo. Pelo mesmo estabelecimento da Imprensa serão ex-Officio remettidos estes livros a cada huma das Cidades e Villas, e a despeza será deduzida do producto das primeiras arrematações de bens dos responsaveis.

Artigo II.º As mencionadas Cedulas serão recebidas em sua total importancia, como moeda corrente, nas arrematações de bens destinados no pagamento dos prejuizos provindos da asurpação. No mesmo acto da entrega na Praça, o Juiz da arrematição, examinada a validade das Cedidas, lhes dará hum córte de modo que mais não possão ser apresentadas, e as fará ajuntar aos Autos.

Artigo 12.º Toda a pessoa, que com fundamento de sua fidelidade ao Legitimo Throno, e á Carta Constitucional da Monarchia, esteve homisiada ou presa, emigrada ou degradada tem intenção fundada em direito e facto para haver pelos bens dos auctores, agentes e complicês da usurpação todas as perdas e damnos

provenientes da perseguição, que soffreo.

Paragrafo I." O lesado pela perseguição apresentará ao Juiz do seu domicilio declaração jurada e circumstanciada das perdas e damnos, sobre a qual o Juiz, além de particulares indagações, a que deve proceder, instituirá huma informação judicial, inquirindo de tres até oito testemunhas dignas de fé, e levará esses Autos á Commissão Municipal ou á Camara Constitucional, e ahi em Sessão publica, servindo de Relator o mesmo Juiz, discutida a verdade e exactidão do facto, se decidirá, se a declaração do lesado está ou não exacta, guardando-se em tudo o que são applicaveis os termos do processo determinados em o Artigo 4.º e Paragrafos correspondentes.

Paragrafo 2.º Julgando-se exacta a declaração do perseguido, assim se declarará por Termo nos Autos, e se lhe dará logo a Cedula na fórma do Artigo 9.º

Paragrafo 3.º No caso de se julgar inexacta a declaração, assim se lavrará Termo nos Autos, mandando-se reformar, ou restringindo-se á quantia devida e rasoavel, ou declarando-se improcedente.

Paragrafo 4.º Das sobreditas decisões não compete

recurso de alguma especie.

Artigo 13.º Toda a Viuva ou Orfão, cujo Marido, Filho, ou Pai, tendo sido perseguido por sua fidelidade ao Legitimo Throno e á Carta Constitucional, houver perecido fóra dos casos, em que ás familias dos fallecidos competem os beneficios dos Decretos de 4 de Abril de 1833, e 1.º de Outubro de 1832, que suscitou a observancia da Lei de 19 de Janeiro de 1827, vencerá pelo Cofre dos bens arrematados para indemnidades, huma pensão annual de cincoenta mil réis, sem prejuizo dos direitos a todas as perdas e damnos, em os termos supra estabelecidos.

Paragrafo 1.º Cessa a mencionada pensão á Viuva em contrahindo segundas Nupcias, ao Orfão em tendo

21 annos de idade, e ás Orfas em Casando.

Paragrafo 2.º Se houver mais de hum Orfão, ou Orfã, será a pensão rateada entre elles, e a porção do que chegar aos vinte e hum annos, ou da Orfã que tiver Casado, accresce aos que ficão na menoridade.

Paragrafo 3.º As Viuvas, Orfãos, ou em nome dellas, ou delles, qualquer parente fará perante o Juiz do domicilio a declaração jurada do facto, sobre a qual o Juiz formará os Autos, e seguirá todos os demais termos que ficão determinados para os perseguidos pela usurpação.

Artigo 14." São comprehendidos no presente Decreto todos os casos nelle contemplados para indemnisações, os quaes estão acontecendo, ou vicrem a acontecer até á final extincção da presente contenda da Nación Portugueza com seus inimigos domesticos.

Artigo 15. Toda a pessoa que subnegar, ou, por qualquer maneira, subtrabir tens sujeitos ao sequestro das indemnisações dos lesados pela usurpação, ou fizer ácerca desses bens contractos simulados, ou d'outre modo concorrer para o extravio delles, será processado e punida com as penas estabelecidas contra occultações, descaminhos, fraudes, e roubos da Fazenda publica.

Artigo 16." Todo o Magistrado ou Juiz negligente na verificação exacta dos sequestros, ou no seguimento Summario dos termos dos processos que ficão determinado no presente Decreto, será suspenso e processado perante a Relação do Districto, a qual, no caso de culpa, condemnará os Réos em perpetua inhabilidade para Cargos e Officios Publicos, e em pena pecuniaria proporcionada aos damnos procedidos da negligencia ou dolo.

Artigo 17.º Ao Processo e penas do Artigo antecedente ficão sujeitos os Presidentes, Membros, e mais Empregados das Commissões Municipaes, ou Camaras Constitucionaes, e das Commissões de liquidação de perdas, quando se acharem incursos em alguma das

culpas indicadas no mesmo Artigo.

Artigo 18.º As Commissões Municipaes, Camaras Constitucionaes, ou Commissões de liquidação, e Depositarios dos valores applicados ás indemnisações dos lesados pela usurpação, terão os Livros necessarios para a clara e regular escripturação dos objectos de suas respectivas incumbencias, a fun de que com facilidade se possa tomar conta e publicar pela Imprensa o estado e effeito de seus trabalhos. — A despesa destes Livros será dedusida do producto das arrematações, e em caso de necessidade adiantada pelos bens do Conselho.

Artigo 19.º A plena e final execução do presente Decreto, o qual tem desde já lugar em todas as Terras livres do jugo da usurpação e tyrannia, será impreterivelmente concluida no termo de tres mezes, conta-

dos desde a Restauração geral destes Reinos.

Artigo 20.º Todas as pessoas que tem parte na execução do presente Decreto participarão todos os oito dias pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o estado e adiantamento de seus respectivos trabalhos, e os Magistrados e Juizes remetterão pela mesma Secretaria successivos Mappas de todas as arrematações, e adjudicações, contendo declaração de nomes e propriedades, Cedulas que forão admittidas, e todas as demais claresas convenientes para se formar o Mappa geral que será publico pela Imprensa.

Artigo 21.° Fica revogada toda e qualquer Legislação na parte em que for opposta ás disposições do presente Decreto. — Os Ministros e Secretarios d'Estado
de todas as Repartições o tenhão assim entendido e fação executar. — Paço das Necessidades em trinta e hum
de Agosto de mil oitocentos trinta es tres. = D. PEDRO, Duque de Bragança. = José da Silva Carvalho. = Candido José Xavier. = Agostinho José Freire.

Modélo da Cedula de que trata o Artigo 9.º do Deereto de 31 de Agosto de 1833.

## N.º 金金金金金金金 CEDULA N.º Provincia de Rs. Rs. Comarca de a favor de Em virtude das decisões tomadas nos termos do Decreto de 31 de Agosto de 1833 haverá pelos bens dos Auctores, e complices da Usurpação morador de aos em a quantia de reis em que forão liquidadas suas perdas, e damnos. de 1833. de de 1833. E eu aos

STORETAKES DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO REISO.

........

Tornando-se justamente suspeitos os sentimentos e conducta de todos os Criados e Criadas de Sua Magestade Fidelissima, a Senhora D. MARIA II, Minha Augusta l'ilha, que vivendo dentro das primeiras posições, que para cobrirem esta Capital occupárão as Tropas do Exercito Libertador, desde Torres Vedras até Villa Franca da Restauração, não se retirárão com as ditas Tropas até ao dia 5 do corrente para dentro das Linhas de defeza, provando por essa confiança, que mostrárão nas Tropas do Governo intruso e usurpador, a adhesão que tem ao mesmo Governo, e o odio que nutrem contra a Causa da Legitima Soberana destes Reinos, e contra as Instituições, que estão intimamente ligadas com a mesma Causa, e com a futura felicidade da Nação Portugueza, tornando-se por isso indignos das Honras e Mercês, com que tem sido agraciados pelos Senhores Reis destes Reinos: Hei por bem, em Nome da Rainha, demittir todos os Criados e Criadas da Casa Real qualquer que seja a sua graduação, que se acharem nas referidas circumstancias, dos Empregos e Officios que tinhão na mesma Casa; annular todos os Fáros e regalías, que como taes lhes competião, como se nunca os houvessem tido; e bem assim priva-los das pensões denominadas do Bolsinho, e de outras quaesquer que da mesma Casa houvessem; comprehendendo esta disposição a todos os Criados, ou sejão da immediata competencia da Mordomía Mór, ou de qualquer outra Repartição da Casa Real. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Servindo de Mordomo Mór, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = D. PEDRO, DEQUE DE BRAGAN-CA. = Candido José Xavier.

SENHOR: = A Vossa Magestade Imperial, Regente em Nome da Rainha a Senhora D. MARIA II, tributa a Municipalidade desta Cidade de Lisboa, orgão dos sentimentos dos seus fieis Habitantes, os mais puros Votos de Reconhecimento, Fidelidade, e Gratidão.

Em Vossa Magestade Imperial reconhece a Municipalidade o Restaurador do Throno, e da Nação, que

gemia oppressa com os ferros da usurpação.

As Luminosas Disposições de Vossa Magestade Imperial quebrárão aquelles ferros; a Capital do Reino está salva, e este inestimavel Bem he fructo dos bem regulados Trabalhos, Prudencia, e Firmeza de Vossa Magestade Imperial, já Mandando como General, já pelejando como Soldado, expondo a Sua Imperial Pessoa nos lugares de maior risco.

A Providencia que vélla na conservação dos Principes, que são Pais dos seus Subditos, tem preservado a Imperial Pessoa de Vossa Magestade, e esperamos que continue a preserva-la; mas, Senhor, he prudente que a Pessoa de Vossa Magestade Imperial se não exponha a tantos riscos. Na conservação da Pessoa de Vossa Magestade está a conservação da Legitimidade do Throno, e da Nação, que já estarião confundidos, e obscurecidos se Vossa Magestade não os tivesse Salvado, e Restaurado.

Vossa Magestade he o Dom Precioso que a Providencia nos liberalisou. A conservação deste Dom he o que a Municipalidade deseja anciosamente, até para que os trabalhos de Vossa Magestade não paralyzem nos seus effeitos. A Nação Portugueza na Epoca da sua Regeneração ficaria abatida, e confundida se a Augusta Pessoa de Vossa Magestade lhe faltasse,

Esta Nação, e o Mundo inteiro admira o Valor de

Vossa Magestade, e para eternizar o Sea Heroico Vator, Magnanimolade, e desinteresse não são necessarias mais provas.

Vossa Magestade Dedicou-se á Restauração do Reino; e o Throno da Augusta Rainha está restaurado.
A Gloria de Vossa Magestade está firmada em caracteres indeleveis; agora o que a Municipalidade deseja he
a conservação da Vida de Vossa Magestade, e por isso ousa rogar a Vossa Magestade que não exponha tanto a mesma Vida, e que temperando com a prudencia
o Seu Abalizado Valor, não exponha tanto a Sua Imperial Pessoa nas Acções, e Batalhas, dando para estas as Suas Ordens, que os ficis, valentes, e experimentados Generaes tantas vezes tem desempenhado
com acerto.

He isto o que a Municipalidade respeitosamente leva à Real Presença de Vossa Magestade Imperial, de Quem espera acolhimento, e a Graça de Attender a esta demonstração de Amor á Imperial Pessoa de Vossa Magestade. Lisboa 7 de Setembro de 1833. = Conde de Porto Santo. = José Francisco Braamcamp d'Almeida Castel-Branco. = Manoel Corrêa de Faria. = Joaquim Gregorio Bonifacio. = Manoel José Machado. = Antonio José de Souza Pinto. = Jeronymo d'Almeida Brandão.

Sendo presente ao Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a Representação da Municipalidade desta Capital datada de 7 do corrente mez, em que por si, e como orgão de seus fieis Habitantes, expressa os mais puros Votos de Reconhecimento, Fidelidade, e Gratidão, assim como o mais vivo cuidado pela conservação da Augusta Pessoa de Sua Magestade Imperial: O Mesmo Senhor, agradecendo á Municipalidade, e a todos os Habitantes desta Cidade, os sentimentos de sua honra, lealdade, e adhesão á Causa da Legitimidade, e da Patria, como virtudes innatas em peitos nobres, e verdadeiramente Portuguezes, He particularmente sensivel às demonstrações d'interesse, e amor tão profundamente manifestadas para com Sua Imperial Pessoa, ás quaes procurará corresponder, dirigindo os seus esforços com a possivel moderação, como a Municipalidade Lhe roga; mas encaminhados constantemente a conseguir a paz, a tranquillidade, e a ventura destes Reinos; altamente persuadido que só póde ser feliz, quando tiver seguro o Throno para Sua Augusta Filha, e alcançando com isso a felicidade para a Nação inteira. Palacio das Necessidades 11 de Setembro de 1833. = Candido José Xavier.

O Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, Attendendo ao que Lhe representou em seu Requerimento Antonio de Moura Palha Salgado, á prisão que sofireo duas vezes durante a usurpação por seus honrados sentimentos a favor da Sagrada Causa da Rainha, e da Patria, tendo a coragem d'annunciar, em meio de terriveis perseguições, o proximo acabamento do Governo intruso, e d'Acclamar a Legitimidade da Senhora D. MARIA II, tendo igualmente respeito aos Serviços que prestou o Supplicante por espaço de seis annos na Brigada Real da Marinha, concorrendo depois no Posto de Alferes de Milicias para a defeza do Reino na Praça d'Elvas, e Linhas de Lisboa contra a invasão Franceza, e desempenhando sempre com honra e exactidão as Commissões de que foi encarregado, o que tudo se comprova pela Informação da Camara Municipal da Villa de Setubal de 4 do corrente mez, dada por ella em presença de Documentos authenticos, e Summario a que mandara proceder sobre o mencionado Requerimento do Supplicante, cuja conducta Moral e Civil he tambem abonada pela mesma Camara: Ha Sua Magestade Imperial por bem Fazer Mercê ao dito

Antonio de Moura Palha Salgado , da Serventia do Officio de Escrivão do Juizo da Saude de Setubal. O que assim se participa à Camara Municipal daquella Villa para sua intelligencia, e devida execução. Paço das Necessidades 10 de Setembro de 1833. = Candido José Navier.

mmm Sondo-Me presente em informação do Conselheiro Inspector Geral do Terreiro Publico de Lisboa que do Lugar de Guarda Mór d'aquella Repartição, creado por Decreto de 19 de Fevereiro de 1825, nenhuma utilidade podia resultar ao Serviço do Estado, nem ao das Partes, ao mesmo tempo que se fazia gravoso á Fazenda Publica, pelo Ordenado de seiscentos mil réis annuaes, que se lhe havia conferido: Hei por bem, em Nome da Rainha, Derogando o Decreto da creação do dito Lugar de Guarda Mór do Terreiro, Da-lo por extincto, e supprimido, como se nunca tivesse sido creado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = D. PE-DRO, DURTE DE BRAGANÇA. = Candido José Xavier. mmmm

A Sua Mugestade Imperial, o Duque DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Foi presente a Supplica de Pedro José Alexandrino, em que mui submissamente offerece para auxiliar as despezas do Estado, não só o Ordenado, que vencêo pela Commissão Municipal, como Cirurgião do Juizo da Saude do Porto de Belem, desde 13 de Abril proximo passado, como o mais que for vencendo durante a lucta actual, e igualmente a Ajuda de custo, que lhe pertence, por ter sido acomettido da molestia epidemica, que grassou em Porrugal: e Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor Dignado de aceitar bs ditos Offerecimentos, Manda participarlue que merecerão a Sua Imperial Approvação, como prova authentica de seus Leaes Sentimentos, e do Zelo, e verdadeiro interesse, que manifesta pela defeza, e prosperidade da Patria: Tendo entendido que nesta mesma data se fazem as competentes participações para se realizarem aquelles Donativos. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = Candido José Xaoier.

Manda o Duque DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, que o Director e Guarda Provisorio do Real Archivo da Torre do Tombo, sabendo quem foi o Auctor da illegal Representação, que por esta Secretaria d'Estado subio á Sua Augusta Presença, em Nome dos Empregados do sobredicto Archivo, pedindo a expedição da folha de seus vencimentos, o reprehenda asperamente, por quanto, além de perturbar a Ordem do Serviço, abuson da boa fé dos seus Collegas, requerendo sem consentimento d'elles. Palacio das Necessidades cm 11 de Setembro de 1833. = Candido José Xavier.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Sua Magestade Imperial o Duque DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Manda pela Commissão do Tribunal do Thesouro Publico participar a Joaquira da Rocha Mazarem, que acceita o Donativo de 600,5000 reis, de cuja entrega foi encarregado; e Manda ignalmente, que o dito Joaquim da Rocha Mazarem leve ao conhecimento do l'atriota, que faz este Donativo, e que deseja occultar o seu nome pelos motivos, que a isso o obrigão, que lhe agradece esta pro-

va da sua adhesão no Governo da Rainha, e á Carra Constitucional. Lishou, e Commissão do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. ... José da Silva Carvalho.

Está conforme. Secretaria da Commissão do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. == Ma-

noct Alves de Sa e Sour.a, Official Maior.

Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, Manda pela Commissão do Tribunal do Thesouro Publico declarar ao Patriota Eusebio da Silva Cardoso, que acceitou com agrado a offerta que faz de duzentos e seis covados de panno azul para o Serviço do Exercito Libertador, como mais huma prova do seu decidido zelo pela Causa da Rainha, e da Carta Constitucional, devendo o dito Offerente fazer effectiva a sua entrega na Commissão dos Donativos. Lisboa, e Commissão do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = José da Silva Carvalho.

Está conforme. Secretaria da Commissão do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = Ma-

noel Alves de Sá e Souza, Official Maior.

Subscriptores para o Emprestimo Nacional ao par. Pedro José do Nascimento (subscreveo em

23 de Agosto) ...... 1:000 \$ 000. Manoel José Simões (para entrar desde

400 \$000. logo)..... 400 \$ 000. José Ludgero Nogueira (idem)..... Está conforme. Secretaria da Commissão do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = Ma-

noel Alves de Sá e Souza, Official Maior.

INTENDENCIA GERAL DA POLICIA DA CORTE E REINO. Tendo levado ao Conhecimento de Sua Magestade Imperial o Duque DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, a Relação dos nomes das pessoas, que no memoravel dia 5 do corrente acompanhárão a V. m., e o coadjuvárão no importante Serviço para manutenção da Ordem e Segurança Publica: O Mesmo Augusto Senhor, pelo Ministerio do Reino me Determina que communique a V. m. para o fazer constar áquelles benemeritos Cidadãos, que lhe foi muito agradavel observar o serviço que todos prestárão, e o bom resultado delle; o que com muita satisfação lhe participo para que assim o execute, podendo V. m. mandar publicar os nomes das pessoas, que assim o coadjuvárão. Deos guarde a V. m. Lisboa 11 de Setembro de 1833. = José Antonio Maria de Soura e Azevedo. = Senhor Doutor Juiz do Crime do Bairro de . . . .

Secretaria da Policia em 12 de Setembro de 1833. = O Official Maior, Olimpio Joaquim de Oliveira.

DADADADADADACCCCCCCCCCCCCC

PARTE NÃO OFFICIAL. 22222222222222222222222

LISBOA 12 DE SETEMBRO.

Administração do Correio Geral.

Pela Administração Geral do Correio Maritimo desta Corte se faz publico, que o Mestre da Rasca Senhora das Necessidades para Peniche tira a Mala as sete horas da manha do dia 14 do corrente mez.

As Cartas serão lançadas na Caixa Geral do Correio até á hora mais proxima da entrega da Mala.